

Segue(m) juntado(s) nesta data, documentos
rubricados sob n° 82 a 85 e fornecido
informação sob n° 86/...../.....
Cláudio Henrique Leal Linhares
RF 001.092



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA

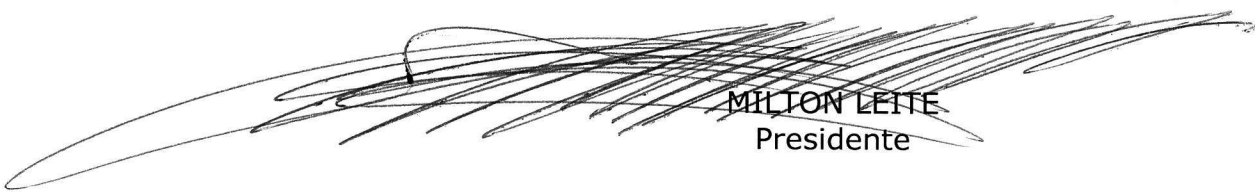
São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

Ofício SGP-23 nº 01933/2017

Senhor Prefeito,

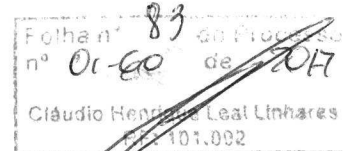
Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 13 de dezembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 60/17, de autoria do Vereador Celso Jatene, que altera a Lei nº 15.442, de 09 de setembro de 2011, para o fim de tornar obrigatória a instalação de piso tátil nos passeios públicos para ampliar a acessibilidade e prover segurança, orientação e mobilidade a todas as pessoas, principalmente àquelas com deficiência visual ou surdo-cegueira, e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.


MILTON LEITE
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
João Doria
Prefeito do Município de São Paulo.

ARS/rnb



LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017

Cópia extraída de fls. 76/77 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 60/17)
(VEREADOR CELSO JATENE – PR)

Altera a Lei nº 15.442, de 09 de setembro de 2011, para o fim de tornar obrigatória a instalação de piso tátil nos passeios públicos para ampliar a acessibilidade e prover segurança, orientação e mobilidade a todas as pessoas, principalmente àquelas com deficiência visual ou surdo-cegueira, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 13 de dezembro de 2017, decretou a seguinte lei:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 15.442, de 09 de setembro de 2011, passa a vigorar acrescido de § 2º com a seguinte redação:

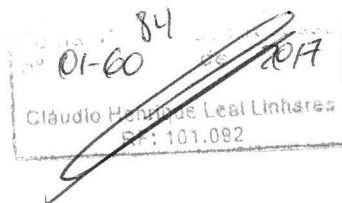
"Art. 8º A instalação de mobiliário urbano nos passeios, tais como relógios, caixas de correio e lixeiras, não poderá bloquear, obstruir ou dificultar o acesso de veículos, o livre acesso e circulação de pedestres, em especial das pessoas com deficiência, ou a visibilidade de pedestres e motoristas, na confluência das vias, observada a normatização específica expedida pelo Executivo, sob pena de aplicação da multa prevista no Anexo Único integrante desta lei.

§ 1º Qualquer que seja a largura do passeio deverá ser respeitada a faixa livre mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), destinada exclusivamente à livre circulação de pedestres.

§ 2º É proibida a instalação de qualquer mobiliário urbano sem que no passeio respectivo tenha sido instalado piso tátil que possa ampliar a orientação e mobilidade das pessoas com deficiência visual ou surdo-cegueira."

Art. 2º A Lei nº 15.442, de 09 de setembro de 2011, passa a vigorar acrescida de art. 9º-A e de art. 22-B com a seguinte redação:

"Art. 9º-A. Na execução de novos passeios ou na hipótese de reforma ou manutenção daqueles já existentes, ou quando no passeio houver mobiliário urbano, é obrigatória a prévia instalação de piso tátil que possa ampliar a acessibilidade e prover segurança, orientação e mobilidade a todas as pessoas,



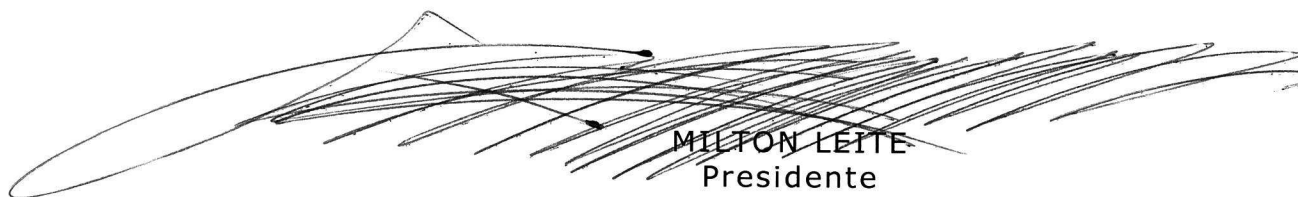
principalmente àquelas com deficiência visual ou surdo-cegueira, obedecidos os critérios e especificações técnicas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, especialmente na NBR 16537, de 2016.

Parágrafo único. O descumprimento do previsto no “caput” deste artigo acarretará ao infrator multa no valor de R\$ 1.000,00, atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou por outro índice que venha a substituí-lo.”

“Art. 22-B. Para garantir a acessibilidade e prover segurança, orientação e mobilidade a todos os munícipes, principalmente àqueles com deficiência visual ou surdo-cegueira, bem como aos idosos ou quaisquer pessoas com mobilidade reduzida, o Executivo deverá priorizar a fiscalização dos passeios públicos no que se refere tanto à instalação do piso tátil como à sua inclinação em relação ao leito da via pública, desenvolvendo rotinas administrativas para tanto, as quais devem ser dadas ao conhecimento do cidadão paulistano por meio da página oficial da Prefeitura.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

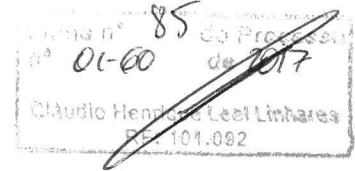


MILTON LEITE
Presidente

ARS/rnb



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

Recebi ofício SGP-23 nº 01933, de 14/12/17, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 60/17, de autoria do Vereador Celso Jatene.

RECEBIDO
SGM/ATL

10/01/18

Albertina Florentino de Souza
RF: 793.092-5
SGM/ATL



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 86

do processo nº 01-60 de 20 17, 05, 02, 19 (a)

Claudia Henrique Leal Linares
Assistente Parlamentar

À SGP-22 – Sr. Supervisor,

Para as devidas providências, tendo em vista o **VETO TOTAL**.

05/02/2018

RAFAEL NASCIMENTO BARRETO
Sup. de Finalização do Proc. Legislativo – Subs.